MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 74, de 28 de junho de 2018 ***(com pedido de urgência)***

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Em 8 de junho de 2018, a administração municipal firmou com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo – Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público o incluso Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2018, no Inquérito Civil nº MPPR-0148.17.000863-2.

Pelo mencionado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o Município assumiu diversas obrigações relacionadas ao aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores municipais, à limitação de horas-extras e à "*reorganização da estrutura administrativa mediante redistribuição da lotação de servidores municipais, objetivando suprir a ausência de agentes públicos em setores críticos com número insuficiente de servidores*".

De acordo com as Cláusulas Quinta e Décima Primeira do TAC, assumiu-se o compromisso de efetuar as seguintes alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

a) modificação do § 1º do artigo 78, para excepcionar do limite máximo de 2 (duas) horas-extras diárias, os servidores que atuam em regime de escala de serviços e os casos em que a atividade prestada, por sua natureza, não permita a sua interrupção e nem a divisão de serviços para mais de um servidor;

b) acréscimo do artigo 33-A, para incluir o instituto da redistribuição como forma de ajustamento de quadros de pessoal e da força de trabalho às necessidades dos serviços, à semelhança de dispositivos contidos em inúmeros outros estatutos de servidores públicos.

Por outro lado, assumiu-se, na Cláusula Décima Primeira do TAC, a obrigação de proceder à revogação do artigo 35 da Lei nº 1.821/1999 e dos artigos 32 e 33 da Lei nº 2.074/2011, que prevêem condições diferenciadas para o exercício de atividades por servidores em período de pré-aposentadoria.

Saliente-se que a celebração do referido Termo de Ajustamento de Conduta teve a anuência de representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Pelo exposto e para cumprir aquelas obrigações assumidas pela administração municipal no TAC, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e revoga dispositivos de planos de cargos e vencimentos de servidores públicos municipais"**.

De acordo com o que ficou estabelecido na própria Cláusula Décima Primeira do Ajustamento de Conduta, solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, representantes do Gabinete do Prefeito e da Assessoria Jurídica para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e revoga dispositivos de planos de cargos e vencimentos de servidores públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e revoga dispositivos de planos de cargos e vencimentos de servidores públicos municipais.

Art. 2º – A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33-A – Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da administração e, ainda, os seguintes preceitos:

I – equivalência de vencimentos;

II – manutenção da essência das atribuições do cargo;

III – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

IV – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

V – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º – A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de quadros de pessoal e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º – A redistribuição far-se-á através de ato conjunto entre a Secretaria de Recursos Humanos e os órgãos e entidades da administração pública municipal envolvidos.

§ 3º – Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não puder ser redistribuído será aproveitado, na forma dos artigos 40 a 42 desta Lei.

...

Art. 78 - ...

§ 1º - Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, não se aplicando tal limite aos servidores que atuam em regime de escala de serviços e aos casos em que a atividade prestada, por sua natureza, não permita a sua interrupção e nem a divisão de serviços para mais de um servidor.

..."

Art. 3º – Ficam revogados:
I – o artigo 35 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999;
II – os artigos 32 e 33 da Lei nº 2.074, de 14 de outubro de 2011.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 05/2.018

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.17.000863-2

EMENTA: Município de Toledo - ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS-EXTRAS) – (a) Necessidade de aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores públicos municipais – (b) Ampliação de sistema de controle do ponto biométrico ou de tecnologia superior - (c) Sistema de controle do ponto em todas as unidades de coleta de dado de frequência - (d) Sistema de controle do ponto situado próximo ao local de trabalho dos servidores – (e) Limitação de horas extras a serem realizadas pelo funcionalismo público municipal; (f) Reorganização da estrutura administrativa mediante redistribuição da lotação de servidores objetivando suprir a ausência de agentes públicos em setores críticos com número insuficiente de servidores – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado **COMPROMITENTE,** por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO,** e de outro lado o **MUNICÍPIO DE TOLEDO,** adequadamente representado pelo Prefeito Municipal **Lúcio de Marchi** ora denominado

COMPROMISSÁRIO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85[1], e demais dispositivos legais incidentes, e

1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, bem como art. 129, inciso III[2], ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná[3];

2) **CONSIDERANDO** o disposto na "Carta de Brasília"[4], no sentido de que *"se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a* ***proatividade e a resolutividade da Instituição*** *e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada"*, enfatizando-se para tanto que ***"os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos"***[5] *(destaque nosso)*;

3) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios *da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, *caput*);

---

[1]Art. 5º, § 6º- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.
[2]Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
[3]Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
[4] Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2.018.
[5]Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/ Resolucao117.odt>. Acesso em 28 fev. 2.018.

papel reciclado, menor custo ambiental.

4) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade* (*art. 27, caput);*

5) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";*

6) **CONSIDERANDO** a instauração do **Inquérito Civil n.° MPPR-0148.17.000863-2,** por intermédio da Portaria n.° 52/17, da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR, objetivando a apuração, em síntese, **(i) de eventuais irregularidades em relação às horas extraordinárias prestadas pelos servidores públicos do Município de Toledo**, em virtude do número significativo de servidores com quantitativo elevado de horas extras computadas em seus controles de registros de frequência; **(ii) de eventuais irregularidades e/ou ineficiência na distribuição de servidores públicos entre os setores da Administração Pública,** em que se constatou elevado número de agentes públicos com cômputo de horas extras razão de má distribuição das funções administrativas;

7) **CONSIDERANDO** que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (Lei n.° 1.822, de 5 de maio de 1.999), prevê em seu art. 78, *caput*, e parágrafo primeiro[6], o dispêndio de contraprestação financeira em decorrência das horas extras

[6]**Art. 78 –** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta porcento em relação à hora normal de trabalho.
§ 1° – Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

desempenhadas pelos servidores ***(adicional pela prestação de serviços extraordinário)***, estabelecendo que "*o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e,* ***somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias***";

8) **CONSIDERANDO** que as horas extraordinárias quando prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas durante a jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (art. 79[7] do Estatuto Municipal);

9) **CONSIDERANDO** nos termos dos dois últimos itens anteriores (7 e 8) a circunstância de que o pagamento descontrolado de horas extraordinárias acarreta significativo impacto nas despesas com pessoal, com reflexos no limite prudencial da folha de pagamento de servidores;

10) **CONSIDERANDO** que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Toledo, em seu art. 79-A[8], abrange a possibilidade de dispensa de acréscimo do vencimento em razão de horas extraordinárias prestadas, mediante compensação através de "banco de horas", de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à

[7]Art. 79 - Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

[8]Art. 79-A – Poderá ser dispensado o acréscimo do vencimento previsto nos artigos anteriores se, por força de acordo coletivo ou individual, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, mediante a implantação de um "Banco de Horas", de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.
Parágrafo único – A implantação do "Banco de Horas" a que se refere o caput deste artigo será gradativa e os respectivos critérios e forma de operacionalização serão estabelecidos em regulamento específico pelo Executivo municipal.

papel reciclado, menor custo ambiental.

soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;

11) **CONSIDERANDO** que o banco de horas consiste num sistema de flexibilização da jornada de trabalho, de modo a permitir a compensação de horas trabalhadas fora da jornada contratada, utilizado para acumular horas excedentes trabalhadas pelos servidores, além da carga horária prevista para o respectivo cargo, para serem compensadas por ausências previamente autorizadas[9];

12) **CONSIDERANDO**, nesse contexto, que o Município de Toledo e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo formalizaram Termo de Acordo em data de 01 de novembro de 2.017, a respeito do banco de horas dos servidores públicos, estabelecendo, conforme 1.2 da avença que *"somente será permitido serviço em hora extraordinária de trabalho para atender* **situações excepcionais e temporárias**, *por interesse da administração e do serviço público, mediante prévia e expressa autorização por escrito do Secretário Municipal titular da pasta em que o servidor estiver alocado, que deverá justificar, em sua autorização,* ***a necessidade do serviço extraordinário*** *(grifo nosso);*

13) **CONSIDERANDO** que no bojo da análise do procedimento constatou-se que determinados servidores públicos estão acumulando horas extraordinárias de serviço por má redistribuição das funções inerentes aos respectivos cargos dentre os demais exercentes da profissão;

14) **CONSIDERANDO** que se vislumbrou, ainda, a frequente designação de servidores efetivos para a realização de determinadas atividades externas que poderiam

[9] **Termo de acordo coletivo dos servidores municipais de Toledo (banco de horas)**. Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sites/default/files/termo_acordo_banco_de_horas_2017_e_2018.pdf>. Acesso em 17 de abr. 2.018.

ser realizadas por exercentes de cargo comissionado, a exemplo de *participação em reuniões, palestras, eventos correlatos, e, inclusive, jantares com autoridades,* igualmente computadas como horas extraordinárias;

15) **CONSIDERANDO** que, em razão da natureza das atividades externas, havendo necessidade de designação de servidores para desempenho dessas atribuições, devem ser priorizados os exercentes de **cargo comissionado** ou de **função gratificada,** respeitadas as funções inerentes de cada cargo ou função, salvo circunstância justificada por escrito;

16) **CONSIDERANDO,** outrossim, que os documentos amealhados no procedimento investigativo, demonstram a ausência de critérios objetivos e a falta de adoção de mecanismos de controle quanto ao registro da jornada de trabalho excepcional para a compensação em banco de horas e pagamento de adicional de horas extras aos servidores municipais, de modo que, muitos servidores recebem o adicional sem qualquer comprovação da efetiva realização da jornada de trabalho extraordinária e/ou, se a jornada era efetivamente necessária e atendia a imperativos de interesse público;

17) **CONSIDERANDO**, também, que no Município de Toledo existem servidores públicos submetidos a controle de jornada por intermédio de ponto manual em determinadas unidades de trabalho, controle este de questionável autenticidade a respeito das informações inseridas, diante da ausência de controles de registro mais avançados do ponto de vista da eficiência e veracidade da informação, a exemplo do ponto biométrico;

18) **CONSIDERANDO**, relativamente às peculiaridades do exercício do cargo de Advogado, que nada obstante as atribuições envolverem desempenho de atividade

papel reciclado, menor custo ambiental.

intelectual que não pode estar sujeita à interrupção em razão de horário de serviço, incluindo participação em audiências judiciais que igualmente não apresentam termo certo de duração (e que inclusive não acarretam cômputo de horas extraordinárias), ainda assim a condição de servidores públicos efetivos exige da Administração Pública organização de frequência de serviço, mesmo que diferenciada, compatível com as nuances deste serviço público;

19) **CONSIDERANDO** que, inclusive, o Município de Toledo, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos, expediu a Instrução Normativa SRH n.º 001/2018, de 21 de março de 2.018, objetivando uniformizar os procedimentos do controle eletrônico de ponto, em seu art. 14, estabelecendo que ***"excepcionalmente**, fica autorizado o uso concomitante do sistema de registro eletrônico de ponto com o registro manual de frequência, por meio da assinatura de folha no ponto*, **nas ocasiões em que o sistema eletrônico estiver temporariamente indisponível,** *devendo, para tal finalidade, ser usado o cartão ponto manual disponível na SRH" (grifo nosso);*

20) **CONSIDERANDO** que o pagamento indistinto e frequente do adicional pela prestação de serviço extraordinário pelo Município de Toledo/PR ao longo dos anos evidencia que o respectivo adicional benefício, em verdade, **tem funcionado como equivocada complementação de renda de determinados agentes**, em prejuízo do direito geral dos servidores públicos à majoração salarial, independentemente da exigência de caracterização de situação excepcional e temporária na jornada de trabalho, o que não atende aos anseios e interesses da coletividade e gera manifesto prejuízo ao Erário;

21) **CONSIDERANDO** que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres

da Administração Pública, notadamente ainda a prática das seguintes condutas: (1) conceder benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (2) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (3) liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; e (4) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (artigo 10, caput e incisos VII, IX, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92);

22) **CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (i) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (ii) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.429/92);

23) **CONSIDERANDO**, sobretudo, a constatação de **aumento significativo de gastos pelo Município de Toledo com o pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários, especialmente no ano de 2.017**, sem que tenham sido tomadas, por parte do ente público, medidas adequadas para disciplinar e evitar o cômputo de horas extras em desacordo as exigências legais *(excepcionalidade e temporariedade)*, situação que tem agravado o dispêndio orçamentário do Município de Toledo, que atualmente se encontra no limite prudencial das despesas públicas com gastos com pessoal. Sobre isso são os números obtidos, por intermédio da pesquisa junto ao Portal da Transparência do Município de Toledo:

VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS	EXERCÍCIO DE 2.016	EXERCÍCIO DE 2017	JAN A ABRIL DE 2.018
	R$ 2.846.730,54	R$ 6.388.725,45	R$ 1.474.240,75

Fonte: Portal da Transparência do Município de Toledo/PR – Execução Orçamentária e Financeira – Despesas por Categoria – Consolidação Geral.

24) **CONSIDERANDO**, portanto, que o gasto com o pagamento de horas extraordinárias aumentou de forma desarrazoada entre os anos de 2.016 e 2.017, isto é, **cerca de 224,423259%**, razão pela qual, como medida de contenção de gastos é não apenas admissível como indiscutivelmente necessária a **fixação de valor mensal máximo para o pagamento de horas extras por órgão público;**

25) **CONSIDERANDO**, por seu turno, que o *princípio da publicidade* preconiza a necessidade de transparência da Administração pública com os cidadãos, de maneira que, os valores pagos mensalmente a cada servidor pelo desempenho de serviços extraordinários, devem estar disponíveis para acesso público e discriminado na respectiva folha de pagamento individual, visando conhecimento de todos, além da fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle da população;

26) **CONSIDERANDO** que para equacionar o *deficit* orçamentário do Município de Toledo, são necessárias **medidas de contenção de despesas,** vitais para o reequilíbrio financeiro das contas do ente público;

27) **CONSIDERANDO** que a redução do número de horas extraordinárias é imprescindível para equilibrar os gastos do Município de Toledo com o quadro funcional (despesas com pessoal), **requisitos devem ser implementados pelo Chefe do Poder Executivo,** para limitar o número de horas extraordinárias por setor e/ou servidores públicos da Administração direta municipal;

28) **CONSIDERANDO** que as horas extraordinárias têm previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos de Toledo (art. 78) somente para ***situações excepcionais e temporárias***, de tal forma que impõe que o controle pelo ente público deve ser rígido,

isto é, previamente autorizado pelo Prefeito Municipal, desde que, comprovada a real necessidade;

29) **CONSIDERANDO** que as horas extraordinárias abrangem a necessidade de serviço extraordinário, além do realizado pelo servidor em jornada habitual, a solicitação para sua realização deve demonstrar **de forma concreta a demanda excepcional e temporária**, conforme previsão legal;

30) **CONSIDERANDO** a relevância da demonstração de demanda excepcional e temporária, a responsabilidade pela solicitação cabe ao servidor solicitante, aos supervisores de equipe, gerentes e diretores, sendo imputado a tais agentes o ônus decorrente de constatação de eventuais irregularidade devidamente comprovadas, que ensejem a concessão de hora extraordinária indevida;

31) **CONSIDERANDO** que a prévia autorização para realização de horas extraordinárias tem por objetivo evitar que o serviço que não se enquadra como excepcional e/ou temporário, seja realizado apenas com a finalidade de complementar a renda aos servidores, de modo a não atender os anseios do interesse da coletividade e ocasionar manifesto prejuízo ao erário;

32) **CONSIDERANDO**, inclusive, que o artigo 15 da Instrução Normativa SRH n.º 001/2018 do Município de Toledo, dispõe que *"a comprovação da prestação do serviço extraordinário, assim entendido aquele que excede a jornada de trabalho normal, dar-se-á obrigatoriamente, por meio de registro eletrônico da frequência, **cabendo à chefia atestar o cumprimento do serviço extraordinário, após autorização do Chefe do Executivo**";*

...el reciclado, menor custo ambiental.

33) **CONSIDERANDO** que, a exemplo do que é adotado em outros municípios (p. ex. Município de Londrina/PR), faz-se necessária a prefixação do valor máximo mensal para pagamento de horas extraordinárias de cada órgão de sua estrutura administrativa, de acordo com as suas incumbências e o atendimento à essencialidade mínima dos serviços;

34) **CONSIDERANDO**, cumulativamente à providência descrita no item anterior, a importância de que o deferimento de exercício de horas extras seja condicionado à prévia autorização do Prefeito Municipal, e mediante a formalização de forma escrita pela chefia imediata;

35) **CONSIDERANDO**, da mesma forma, a imprescindibilidade da realização de uma reorganização da estrutura administrativa, de modo a transferir agentes públicos objetivando o aumento do contingente de colaboradores nos setores críticos do serviço público, fato que inevitavelmente propiciará melhor eficiência do serviço público, bem como a redução de gastos com dispêndios em adicional de serviços extraordinários;

36) **CONSIDERANDO** que a redistribuição mencionada no item anterior (34) consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder (art. 37 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais);

37) **CONSIDERANDO**, ademais, que no ordenamento jurídico brasileiro a figura da redistribuição de funcionário público possibilita a troca de cargos nos casos em que a medida se mostrar necessária para a boa prestação do serviço público;

38) **CONSIDERANDO** que, os requisitos legais para a redistribuição são (i) interesse da administração; (ii) equivalência de vencimentos; (iii) manutenção da essência; (iv) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (v) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e (vi) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade (art. 37, inciso I a VI da Lei 8.112/1990);

39) **CONSIDERANDO** que o Estatuto de Servidores Públicos de Toledo (Lei 1.822/99) embora contenha em seu Título II *"Do provimento, da vacância, da remoção, da **redistribuição** e da substituição"*, não tutela o instituto jurídico;

40) **CONSIDERANDO,** por seu turno, que o referido Estatuto dispõe sobre a relotação de servidores, estabelecendo que consiste na movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos e vencimentos sejam idênticos, **observado sempre o interesse da Administração** (art. 46);

41) **CONSIDERANDO** que a relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei Municipal n.º 1.822/1999;

42) **CONSIDERANDO** que o Município de Toledo/PR encontra-se impossibilitado do efetuar contratações e realização de concursos públicos, em razão de estar no limite prudencial de responsabilidade fiscal com despesa pessoal. Diante deste cenário, **a redistribuição adequada de servidores para setores críticos auxilia na eficácia da prestação de serviços públicos,** sem onerar os cofres públicos;

papel reciclado, menor custo ambiental.

43) **CONSIDERANDO** nesta mesma perspectiva, que a regra estabelecida no artigo 35 da Lei Municipal nº 1.821/99 está em desacordo com a premissa de que na atual conjuntura todos os esforços devem ser empreendidos objetivando a realização da atividade-fim do serviço público pelo servidor efetivo da ativa, além de violar o princípio da isonomia;

44) **CONSIDERANDO**, em essência, a inviabilidade da manutenção dos gastos atuais despendidos com o pagamento adicional pela prestação de serviço extraordinário (horas extras), e, a necessidade de reestruturação da administração pública para suprir a ausência de servidores públicos em setores com maior demanda

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a **necessidade de adotar doravante controle eficiente no que diz respeito à realização de serviços extraordinários (horas extras) pelos servidores públicos do Município de Toledo**, os quais devem estar restritos comprovadamente aos fatores *excepcionalidade* e *temporariedade*, previstos no art. 78, parágrafo 1º do Estatuto do Servidor Público Municipais de Toledo, e consequentemente a **imperiosa necessidade de, em caráter de urgência, reduzir o elevado dispêndio de valores a título do referido adicional.**

Parágrafo primeiro: a assunção dos compromissos contidos nas cláusulas seguintes pelo Município de Toledo não isenta o compromissário do cumprimento das demais normas que regem o exercício e remuneração das horas extraordinárias, inclusive

portanto o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Parágrafo segundo: em razão do disposto neste "caput", o MUNICÍPIO DE TOLEDO assume o compromisso de promover, além das obrigações firmadas neste documento, todas as demais providências que se fizerem necessárias objetivando a redução de despesas financeiras que diretamente ou indiretamente estejam acarretando o aumento de gastos públicos com pagamento ou compensação de horas extraordinárias, quando em violação ao interesse público e às normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: as funções de natureza administrativa (portanto não operacionais) serão realizadas, a partir de 1° de julho de 2018, exclusivamente durante o horário de expediente das repartições públicas municipais.

Parágrafo primeiro: essa disposição não se aplica aos serviços públicos que pela sua natureza e essencialidade são regularmente ofertados em horário distinto do expediente regular;

Parágrafo segundo: excepcionalmente, a autoridade superior poderá determinar, desde que motivadamente, a realização de atividades fora do horário regular de expediente. Em tais casos, a compensação de horas extraordinárias de serviços prestados deverá ocorrer no curso dos próximos dias seguintes de expediente normal, ressalvada as situações em que não seja possível fazê-lo no mesmo período correspondente, oportunidade que será usufruída no interregno imediatamente posterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** fixará o limite máximo mensal de horas extraordinárias a ser realizada pelos respectivos órgãos da administração, cujo valor orçamentário será preestabelecido por ato administrativo de competência do Chefe do Poder Executivo (Decreto), com alcance anual e vigência a partir do primeiro dia útil de cada ano subsequente à apuração de tais previsões financeiras, considerando as receitas e despesas previstas para o período;

papel reciclado, menor custo ambiental.

Parágrafo único: em virtude da data da assinatura deste instrumento, relativamente ao ano de 2.018 a vigência do ato que se refere o *caput* ocorrerá a partir de 1° de julho;

CLÁUSULA QUARTA: para fim de atendimento ao disposto no artigo 78, §1° do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei n.° 1.822/1999) a prestação de serviços extraordinários (horas extras) por servidor público, a partir de 1° de julho de 2018, estará condicionada à anterior solicitação escrita da chefia do setor responsável e prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo primeiro: A solicitação prévia de forma escrita, capaz de demonstrar a necessidade de realização de serviço extraordinário deverá estar acompanhada de ofício ou memorando do superior hierárquico direto justificando de forma fundamentada (vedada justificativa genérica), e conter: **a)** *nome e matrícula do servidor;* **b)** *dia e local para a realização do serviço extraordinário;* **c)** *a situação excepcional e/ou temporária de interesse público que justificou a jornada extraordinária;* **d)** *relação das unidades de lotação e/ou serviços pendentes;* **e)** *quantidade de horas a serem realizadas, bem como descrição das atividades que serão executadas;* **f)** *assinatura do superior hierárquico; g) informação se o serviço extraordinário será compensado no mesmo mês ou no próximo, e em caso negativo, as razões para a impossibilidade;*

Parágrafo segundo: será vedado o pagamento do adicional pela prestação do serviço extraordinário e/ou a compensação em banco de horas de serviços que não tenham sido prévia e comprovadamente autorizados, nos termos do *caput* desta cláusula;

Parágrafo terceiro: não será permitirá, ainda, como regra, o exercício de jornada extraordinária que ultrapasse o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, bem como aquelas realizadas em recesso escolar ou ponto facultativo.

Parágrafo quarto: nas hipóteses de urgência, em que não for possível a realização de autorização prévia nos termos do "caput", a chefia imediata promoverá autorização informal para a realização das horas extraordinárias de prestação de serviço público,

papel reciclado, menor custo ambiental

condicionada contudo à ratificação por escrito no prazo imediatamente posterior de 72 horas, e também à confirmação pelo Chefe do Poder Executivo.

CLÁUSULA QUINTA: o **COMPROMISSÁRIO** encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo objetivando excepcionar a regra geral que estabelece o limite máximo de jornada extraordinária em 2 (duas) horas diárias (art. 78, parágrafo 1°, Lei n° 1.822/99) aos servidores públicos que atuam em regime de escala de serviços, bem como nos casos em que a atividade prestada, por sua natureza, não permita a sua interrupção, e nem a divisão de serviços para mais de um servidor.

CLÁUSULA SEXTA: até o dia 31 de julho de 2.018, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** estabelecerá limite máximo de 36 (trinta e seis) horas mensais de jornada extraordinária aos servidores da área de saúde que exercerem atividade em regime de escala, sendo que a partir de 1° de agosto até 31 de dezembro de 2.018 esse limite será reduzido para 24 (vinte e quatro horas), consolidando-se a partir de 1° de janeiro de 2.019 em no máximo 12 (doze) horas mensais de horas extraordinárias, em relação a cada servidor público.

Parágrafo único: em qualquer dos casos, a jornada diária não poderá ser superior a 12 (doze) horas ininterruptas.

CLÁUSULA SÉTIMA: o **COMPROMISSÁRIO** priorizará a designação de servidores exercentes de cargos em comissão ou beneficiários de funções gratificadas para desempenho de atividade externas, respeitadas as atribuições dos cargos, salvo circunstâncias justificadas pela natureza estritamente técnica do serviço externo exigível.

CLÁUSULA OITAVA: a partir da divulgação da folha de pagamento de julho de 2.018, o **COMPROMISSÁRIO** veiculará mensalmente no Portal da Transparência do Município de Toledo, em campo discriminado e específico das informações de folha de pagamento de seus servidores públicos, os valores recebidos pelos respectivos agentes remunerados a título de horas extraordinárias no mês a que se referem os dados;

CLÁUSULA NONA: no prazo de até ***120 (cento e vinte) dias***, contados da assinatura deste instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** promoverá a instalação de sistema biométrico (identificação por leitura das impressões digitais) em todas as suas repartições, permitindo-se a substituição, a qualquer tempo, por tecnologia que mantenha ou aprimore a eficiência da fiscalização de registro de frequência.

Parágrafo primeiro: os equipamentos de sistema biométrico deverão ter capacidade de armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho dos agentes públicos, as quais deverão permanecer registradas para efeito de emissão de relatórios periódicos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, além da capacidade de emissão de comprovantes de registros efetuados;

Parágrafo segundo: a disposição constante do "caput" não se aplica às repartições públicas com número máximo de 2 (dois) servidores lotados, circunstância em que o registro de frequência será manual e complementado com a apresentação de relatório de atividades desenvolvidas pelo servidor público nas datas correspondentes aos registros de jornadas extraordinárias, ambos os documentos a serem ratificados pela chefia imediata.

CLÁUSULA DÉCIMA: o compromissário adotará todas as medidas necessárias para que no prazo de ***120 (cento e vinte) dias***, contados da assinatura deste documento, todos os servidores públicos efetivos sejam submetidos ao registro de frequência em equipamento referido na cláusula anterior (cláusula nona);

Parágrafo primeiro: a obrigatoriedade de registro de frequência não abrangerá os servidores exercentes de função gratificada (FG) ou em exercício de cargo em comissão.

Parágrafo segundo: o Município de Toledo adotará critério diferenciado para controle de frequência de exercentes do cargo de Advogado, compatível com o desempenho de atividade intelectual e dever de participação em audiências judiciais inerentes ao exercício da profissão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de no prazo improrrogável de 21 (vinte e um) dias encaminhar à Câmara Municipal de Toledo, em regime de urgência, Projeto de Lei objetivando a regulamentação da redistribuição de cargos públicos, tendo como vetor legislativo a Lei Federal nº 8.112/90, bem como a revogação do dispositivo constante do artigo 35 da Lei Municipal nº 1.821/99 e dos artigos 32 e 33 da Lei Municipal nº 2.074/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação e publicação da lei a que se refere à cláusula anterior, ou da rejeição do projeto de lei, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a reorganização administrativa do serviço público, com a finalidade de suprir os setores em que a insuficiência de servidores é indevidamente geradora de realização e pagamento de horas extraordinárias;

Parágrafo primeiro: A gestão de pessoas de um setor para outro deverá ser orientada pela demanda de trabalho a que se refere essa cláusula, ***considerando a circunstância de que em nenhuma hipótese há direito adquirido à lotação ou à preferência de horário na prestação de serviço público,*** de modo que, em caso de redistribuição ou relotação de servidores para suprir setores críticos, as atividades sejam preferencialmente distribuídas entre os demais servidores do setor, para que não haja sobrecarga de serviços em razão de assimetria de atividades;

papel reciclado, menor custo ambiental.

Parágrafo segundo: para fim de comprovação do cumprimento desta cláusula, o Município de Toledo informará em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo a que se refere o "caput", as providências que foram adotadas, por intermédio de encaminhamento de relatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO promoverá a publicação deste documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, e cientificará a respeito dos termos deste ajuste todos os seus Secretários Municipais e os exercentes de cargos de chefia, responsáveis por fiscalizar o controle jornada de trabalho do quadro de pessoal, sob pena de imposição de responsabilidade pessoal por omissão, dentre outras responsabilidades porventura incidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (CLÁUSULA PENAL): A autoridade responsável pelo descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tem ciência da incidência de multa nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Segunda** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada servidor que estiver desenvolvendo funções de natureza administrativa fora do horário de expediente da repartição pública;

Parágrafo segundo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Terceira** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será acrescida de R$ 1 (hum) mil reais, por dia de atraso;

Parágrafo terceiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Quarta** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação a cada servidor público que tenha prestado horas extraordinárias de serviço sem

a prévia solicitação escrita da chefia do setor responsável e/ou prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, ***multiplicado*** por período de horas extras prestadas.

Parágrafo quarto: o descumprimento injustificado da **Cláusula Sexta** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação a cada servidor público que tenha prestado horas extraordinárias de serviço além do contido no "caput" ou parágrafo único do referido item, ***multiplicado*** pela quantidade horas extras excedentes prestadas.

Parágrafo quinto: o descumprimento injustificado da **Cláusula Sétima** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação a cada servidor público efetivo que tenha sido designado para desempenho de atividades externas que deveriam ser realizadas por exercentes de cargos em comissão ou beneficiários de funções gratificadas, por atividade externa desenvolvida.

Parágrafo sexto: o descumprimento injustificado da **Cláusula Oitava** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual será acrescida de R$ 1 (hum) mil reais, por dia de atraso.

Parágrafo sétimo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Nona** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação a cada repartição pública desprovida de instalação de sistema biométrico, a qual será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso.

Parágrafo oitavo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Décima** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação a cada servidor público efetivo que não tenha sido submetido ao registro de

pel reciclado, menor custo ambiental.

frequência de jornada de trabalho em sistema de registro constante da cláusula sétima, por dia de serviço prestado nestas circunstâncias.

Parágrafo nono: o descumprimento injustificado das **Cláusulas Quinta e Décima Primeira** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso na remessa de projeto de lei à Câmara Municipal de Toledo a respeito da matéria especificada no referido compromisso.

Parágrafo décimo: o descumprimento injustificado do **parágrafo segundo** da **Décima Segunda** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em decorrência de atraso no encaminhamento do respectivo relatório.

Parágrafo décimo primeiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Décima Terceira** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia em decorrência de atraso na publicação deste documento no Portal da Transparência do Município de Toledo.

Parágrafo décimo segundo: As multas serão acrescidas de correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros moratórios legais, e serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Lei Estadual nº 11.987/1.998).

Parágrafo décimo terceiro: A incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas;

papel reciclado, menor custo ambiental.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Estima-se o presente Termo de Ajuste, para fins exclusivamente administrativos, no valor de R$ 6.388.725,45 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quarenta e cinco centavos).

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n° 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal n° 13.105/2.015).

Toledo,8 de junho de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

LÚCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal

Caroline Recalcatti RG 6 294788-8
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
Anuente

Testemunhas (nome legível, RG e assinatura):

Mauane Bolson, RG 9.816.458-1 Mauane Bolson

Luiz Paulo C. Guaranha RG 8540304-2

el reciclado, menor custo ambiental.

LEI Nº 1.822, de 5 de maio de 1999 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.**

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.**

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata o **caput** deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades aplicados a um servidor.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e em comissão.

Parágrafo único - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

(Vide Lei "R" nº 14/1994, sobre provimento de cargos públicos no interior do Município)

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

I - nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais, para os maiores de dezoito anos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - idade mínima de dezesseis anos;

V - habilitação legal para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.

Art. 31 - O servidor público estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Seção IX
Da Transferência

Art. 32 - Transferência é o deslocamento do servidor para o exercício de seu cargo em Secretaria diversa daquela em que estiver lotado.

Parágrafo único - A transferência poderá ocorrer:
I – a pedido;
II – por permuta;
~~III – de ofício, atendendo o interesse público, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.~~
III – de ofício, atendendo o interesse público. (redação dada pela Lei "R" nº 67, de 19 de julho de 2006)

Seção X
Da Remoção

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro local de trabalho, dentro da mesma Secretaria, podendo ser realizada, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento: (Vide Decreto nº 456, de 18 de setembro de 2014)
I - a pedido;
II - por permuta;
III - por necessidade da administração municipal, atendendo interesse público.

Seção XI
Da Readaptação

Art. 34 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação prevista para o cargo.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

Seção XII
Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, na hipótese de este ter sido extinto ou encontrar-se provido, em cargo de atribuições assemelhadas, sem redução do vencimento.

Art. 37 - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade ou mais.

Seção XIII
Da Reintegração

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão ou exoneração, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Subseção IV
Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º - O serviço extraordinário integra-se nos descansos semanais remunerados e gera reflexos nas férias e no décimo terceiro vencimento.

Art. 79 - Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

Art. 79-A – Poderá ser dispensado o acréscimo do vencimento previsto nos artigos anteriores se, por força de acordo coletivo ou individual, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, mediante a implantação de um "Banco de Horas", de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.134, de 27 de junho de 2013)

Parágrafo único – A implantação do "Banco de Horas" a que se refere o **caput** deste artigo será gradativa e os respectivos critérios e forma de operacionalização serão estabelecidos em regulamento específico pelo Executivo municipal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.134, de 27 de junho de 2013)

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 80 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de trinta por cento, computando-se cada hora como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de hora-extra.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 81 - Será pago ao servidor, independentemente de solicitação, até o décimo dia do início das férias, adicional de um terço de sua remuneração normal.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, proporcionalmente aos meses em que, no respectivo período aquisitivo, esteve no exercício de tal cargo ou função.

Art. 82 - O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção VII
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade
(Subseção acrescida pela Lei nº 1.871, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 82-A – Consideram-se insalubres, para os efeitos desta Lei, as atividades exercidas em condições de trabalho que exponham o servidor a contato habitual com agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância e exposição fixados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único – A administração municipal adotará medidas que visem à eliminação, neutralização ou redução das condições de insalubridade.

apresentar-se ao Departamento de Recursos Humanos do Município para regularizar a sua situação funcional.

Parágrafo único – A administração municipal poderá autorizar nova cedência do servidor, observado o disposto no artigo 99 deste Estatuto.

Art. 5º - O tempo de efetivo serviço prestado pelo servidor público ao Município de Toledo, até a data da publicação desta Lei, será computado, na forma do § 1º deste artigo, para a concessão proporcional da licença de que tratava o artigo 96 da Lei nº 1.612/90. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

§ 1º – O período da licença a que se refere o **caput** deste artigo será obtido, em dias, através do produto do número de dias ainda não computados pelo servidor para a obtenção de tal benefício pelo fator 0,049. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

§ 2º - A forma de concessão da licença de que trata este artigo será definida em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999) (Vide Regulamento – Decreto nº 387/1999)

Art. 6º - O servidor que não se enquadrar no disposto no § 2º do artigo 71 desta Lei, mas que, à data da publicação desta Lei, já havia requerido a bolsa de estudo para outro curso, terá direito à percepção do benefício até o término deste, se preencher os demais requisitos previstos nesta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de maio de 1999.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 3867, de 06.05.1999

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.821, de 27 de abril de 1999 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre o **Plano de Cargos e Vencimentos** para os servidores públicos municipais de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.

Art. 2º – Fica instituído o **Plano de Cargos e Vencimentos (PCV)** para os servidores da administração pública do Município de Toledo.

Parágrafo único – O Plano, englobando cargos e vencimentos, tem por objetivo dar organicidade e sistematicidade à ação do Poder Público, fundamentando-se na valorização dos servidores, bem como buscando o aprimoramento dos serviços oferecidos aos cidadãos.

Art. 3º – São consideradas atividades técnico-administrativas próprias dos servidores do Município de Toledo:

I – as relacionadas com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais e ao desenvolvimento pleno dos cidadãos e do Município;

II – as inerentes ao exercício de gestão e assessoramento.

CAPÍTULO II
DAS CLASSES E DOS CARGOS

Art. 4º – Constituem o Plano de Cargos e Vencimentos:

I – quadro: é o quantitativo de cargos necessários para o desenvolvimento das ações do Poder Público na resolução de seus objetivos fundamentais;

II – cargo: é o conjunto de funções, deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III – classe: é o agrupamento de cargos da mesma denominação, segundo o grau de atribuições e responsabilidades, que formam uma carreira;

IV – grupo ocupacional: é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, conforme Anexo I;

V – padrão: é o vencimento expresso em algarismos arábicos, aplicável a cada cargo como retribuição financeira pelo seu efetivo exercício;

~~VI – referência: é a posição na faixa de vencimentos dentro de cada padrão, identificada pelas letras **"A"** a **"T"**, correspondentes à posição de um ocupante de cargo nas tabelas salariais, anexas à presente Lei.~~

VI – referência: é a posição na faixa de vencimentos dentro de cada padrão, identificada pelas letras **"A"** a **"V"**, correspondentes à posição de um ocupante de cargo nas tabelas salariais, anexas à presente Lei (redação dada pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)

§ 1º – O Anexo II desta Lei relaciona os cargos de provimento efetivo, a escolaridade/habilitação específica a ser exigida para cada cargo no respectivo concurso público e o número de cargos.

~~§ 2º – Os cargos de professor, médico, odontólogo e advogado representam um período matutino, vespertino ou noturno integral de trabalho, correspondente a quatro horas diárias ou vinte semanais.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.037, de 25 de agosto de 2010)

§ 3º – O Anexo III desta Lei relaciona os cargos de provimento efetivo, de acordo com a sua classificação nos padrões de vencimentos.

Toledo, sob o regime celetista, para fins de reenquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos instituído por esta Lei.

§ 1º – O reenquadramento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á no padrão correspondente ao respectivo cargo, na proporção de uma referência para cada dois anos de serviço prestado ao Município anteriormente ao seu ingresso na carreira.

§ 2º – O disposto neste artigo terá eficácia a partir da publicação desta Lei, não gerando qualquer efeito retroativo.

Art. 31 – As propostas de reenquadramento serão encaminhadas para análise da comissão superior da Secretaria da Administração do Município, que formalizará o enquadramento e promoverá a sua divulgação.

§ 1º – O servidor que discordar do enquadramento proposto, poderá, no prazo de trinta dias, através de requerimento, submeter suas razões a uma Junta de Revisão, constituída por:

I – um representante do Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a presidência;

II – um representante da Secretaria da Administração;
III – um representante da Assessoria Jurídica;
IV – um representante dos servidores, indicado pela categoria.

§ 2º – A Junta a que se refere o parágrafo anterior terá um prazo de trinta dias para emitir o seu parecer.

§ 3º – Cumpridas as etapas constantes deste artigo, os atos de enquadramento serão submetidos ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 32 – O enquadramento dos não-concursados e não-estáveis no Plano instituído por esta Lei, dependerá da respectiva aprovação em concurso público.

Parágrafo único – O tempo de serviço prestado ao Município de Toledo pelos servidores referidos no **caput** deste artigo será contado como título, quando da respectiva prestação de concurso público.

Art. 33 – Os servidores não-estáveis que, ao prestarem concurso público, não forem classificados, serão excluídos do quadro funcional da Municipalidade.

Art. 34 – Fica assegurado aos servidores que possuem curso superior e que exercem emprego em extinção, não enquadrados no Plano de Cargos e Vencimentos instituído por esta Lei, o adicional de graduação correspondente a quinze por cento sobre a sua remuneração.

Parágrafo único – O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos servidores que tenham concluído o curso de graduação a partir do exercício de 1992.

Art. 35 – Aos servidores ocupantes do cargo de professor que, à data da publicação desta Lei, se encontrem desempenhando as funções de secretário de escola será garantida a permanência no exercício destas funções até a sua aposentadoria, não sendo incorporável ao respectivo provento eventual gratificação atualmente por eles percebida a este título.

Art. 36 – Para os servidores de carreira, ocupantes de cargo em comissão, a contribuição à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST) será calculada sobre o respectivo vencimento do cargo de carreira.

Art. 37 – Ficam mantidas para o pessoal celetista remanescente, as Tabelas "D", "E" e "F", anexas à presente Lei.

Art. 38 – Os decretos necessários à regulamentação dos preceitos desta Lei serão editados no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 39 – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 1.539/89, 1.575/90, 1.630/91, 1.657/91, 1.720/91, 1.723/92, 1.725/92, 1.742/93, 1.743/93, 1.745/93, 1.752/93, § 2º do art. 3º da Lei "R" nº 26/93, incisos III e IV do art. 3º e art. 6º da Lei nº 1.762/94, 1.763/94 e 1.776/95.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de abril de 1999.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 3861, de 28.04.99

A Lei nº 2.222, de 30 de março de 2016, revogou os dispositivos da Lei nº 1.821/1999, no que se refere aos integrantes da Guarda Municipal de Toledo, ressalvado o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei nº 2.222/2016.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO
A-1	ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PLANEJAMENTO
A-2	COMUNICAÇÃO SOCIAL
A-3	ECONOMIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
A-4	JURÍDICO
B-1	AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
B-2	ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
B-3	EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
B-4	ENGENHARIA, OBRAS E PROJETOS
B-5	SAÚDE
B-6	SEGURANÇA MUNICIPAL
B-7	CONTROLE URBANO
B-8	MAGISTÉRIO

LEI Nº 2.074, de 14 de outubro de 2011 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo e engloba os seguintes profissionais:

I – Professor T20;
II – Professor T40;
III – Professor de Educação Física;
IV – Professor de Educação Infantil.

Art. 2º – Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCRM) para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

Parágrafo único – O Plano, englobando cargos e vencimentos, tem por objetivo dar organicidade e sistematicidade à ação do Poder Público, fundamentando-se na valorização dos servidores, oportunizando de forma objetiva os avanços funcionais até o final de sua carreira, bem como buscando o aprimoramento dos serviços oferecidos aos cidadãos.

Art. 3º – São considerados profissionais do magistério, para os efeitos desta Lei, aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, psicopedagogia e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, consideram-se também profissionais do magistério os professores cedidos a instituições privadas de educação especial.

CAPÍTULO II
DAS CLASSES E DOS CARGOS

§ 1º – A hora-atividade a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será garantida nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 ou sua sucedânea.

§ 2º – A docência será desenvolvida com dois terços das atividades de interação professor-aluno e um terço com hora-atividade.

§ 3º – A hora-atividade referida neste artigo destinar-se-á ao planejamento das atividades vinculadas à docência.

§ 4º – A Secretaria da Educação terá uma equipe volante para suprir as ausências de profissionais de modo a garantir a realização das respectivas horas-atividades.

§ 5º – A formação continuada objetiva a qualificação constante do profissional do magistério e poderá ser ministrada por qualquer das instituições referidas nos incisos do § 6º do artigo 10 desta Lei.

§ 6º – Os servidores que atuarem como ministrantes em atividades da formação continuada para os integrantes do quadro do magistério público municipal de Toledo receberão o respectivo certificado pelo exercício de tais funções, o qual será considerado para efeito de progressão por qualificação.

§ 7º– Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a carga horária do certificado de ministrante não poderá ser superior à oferecida pela Secretaria da Educação aos professores da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO XIV
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 29 – O Município garantirá condições adequadas para os profissionais do magistério exercerem suas atividades e prestarem um serviço de qualidade aos educandos.

Art. 30 – Os ambientes de trabalho dos profissionais do magistério serão vistoriados pelos técnicos em segurança do trabalho quando solicitado, para que as condições de trabalho sejam atendidas.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – Além de ambientes adequados, a administração respeitará os números de alunos por turma, de acordo com as normas do sistema municipal de ensino.

Art. 32 – Aos servidores ocupantes do cargo de professor que, à data da publicação desta Lei, se encontrem desempenhando as funções de secretário de escola será garantida a permanência no exercício destas funções até a sua aposentadoria, não sendo incorporável ao respectivo provento eventual gratificação atualmente por eles percebida a este título.

Parágrafo único – Aplica-se, também, aos servidores referidos no **caput** deste artigo o disposto no § 1º do artigo 9º desta Lei.

Art. 33 – Fica facultado a até quinze professores da rede municipal de ensino, no ano em que decidirem requerer a sua aposentadoria, desempenharem suas funções em atividades de suporte à docência, observando-se, para tanto, o critério de maior idade.

Art. 34 – A progressão por mérito dos professores que, por ocasião da entrada em vigor desta Lei, se encontrarem enquadrados na Referência "T" dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – os que se encontrarem na Referência "T" há cinco anos, terão direito à progressão para a Referência "U" no mês de janeiro de 2012;

II – os que se encontrarem na Referência "T" há dois, três e quatro anos, terão direito à progressão para a Referência "U" no mês de janeiro de 2013;

III – os demais, terão direito à progressão para a Referência "U" após completarem o ciclo de três avaliações de desempenho.

Art. 35 – Os professores a que se refere o artigo anterior e que tiverem direito à progressão por qualificação a partir da publicação desta Lei, poderão requerê-la a partir de julho de 2012, nos termos do respectivo regulamento e das demais normas pertinentes previstas nesta Lei.

Art. 36 – Esta Lei será alterada sempre que leis superiores que regem a educação estabelecerem novos critérios para o quadro do magistério ou para a educação básica.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso I do **caput** do artigo 20 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, com a redação dada pela Lei nº 1.963, de 13 de agosto de 2007.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGAO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 373, de 17/10/2011